



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recomendação Ministério Público Federal Nº 21/2004

Ref.: IDOSO. Garantia de atendimento prioritário, mesmo para prestadores de serviço.

São Paulo, 08 de setembro de 2004.

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo

A representante do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de tutela dos interesses dos idosos, e

CONSIDERANDO:

- que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, nos termos do artigo 74 da Lei nº 10.741/2003;

- que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, e que, no tocante aos idosos, para que esse fundamento seja alcançado, inúmeras medidas precisam ser adotadas, entre elas o atendimento preferencial;

- que é expressamente previsto no artigo 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

- que a prioridade alcança qualquer idoso que necessite de atendimento, tendo em vista que a Lei nº 10.741/2003 leva em conta a sua peculiar condição e os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

- que no caso da Representação nº 1.34.001.003311/2004-19, o Senhor Moacyr Ribeiro Reverdosa, com 67 (sessenta e sete) anos, economista, para garantir os direitos de seus clientes (pessoas físicas e jurídicas) no trabalho que desenvolve, precisa atuar em nome de terceiros perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e informa que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não vem lhe concedendo o direito de atendimento preferencial;

- que em Ofício nº 484/2004 GAB/PFN/SP, datado em 08 de julho de 2004, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional afirma que “há verdadeira violação injustificada ao Princípio da Igualdade se fosse concedido tratamento prioritário a um idoso que defendesse interesse de terceiros”;

- que o trabalho é um direito social, conforme previsto no artigo 6º, da Constituição Federal;

- que é expressamente prevista, no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, a obrigação da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito ao trabalho;

- que o trabalho é um das formas de preservação da saúde física e mental do idoso, bem como possibilita o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social;

- que o direito a atendimento preferencial visa minimizar os desconfortos de quem tem maiores dificuldades físicas para permanecer numa fila, não podendo essas dificuldades serem desconsideradas se a pessoa idosa está exercendo a salutar atividade de trabalhar

- que o Ministério Público Federal tem o dever de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem

como defender os interesses difusos e coletivos, movendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

RESOLVE,

com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo que atendendo ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003, assegure o atendimento preferencial imediato e individualizado a todos os idosos e em qualquer situação.

Por oportuno, salienta-se que a adoção de tal medidas é fator propiciador de respeito à peculiar condição dos idosos.

Outrossim, requisitamos, nos termos do artigo 8, parágrafo 5º da Lei Complementar nº 75/93, que sejam informadas as providências adotadas em virtude desta Recomendação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Atenciosamente,

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão